

RECEBEMOS
02/02/2018

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 002/2018 – Regulamenta a concessão de diária dos Servidores do Poder Executivo, Membros dos Conselhos Municipais e Tutelares Secretários Prefeitos e Vice-Prefeito Municipal e dá outras providências.

Varjão de Minas, 6 de fevereiro de 2018.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 002/2018, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo regulamentar a concessão de diária dos Servidores do Poder Executivo, Membros dos Conselhos Municipais e Tutelares Secretários Prefeitos e Vice-Prefeito Municipal.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

As diárias destinam-se a indenizar o agente público ou colaborador eventual pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento, em objeto de serviço de interesse da administração pública, do servidor fora da localidade onde tem exercício.

O presente projeto versa matéria inerente à adequação das diárias dos servidores do Poder Executivo, membros dos Conselhos Municipais e Tutelares, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal ao atual panorama econômico regional, bem como às orientações emanadas da 3ª Promotoria de Justiça de Patos de Minas – Curadoria do Patrimônio Público.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, conforme art. 54, III, da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

Observa-se, também que a matéria já fora objeto de manifestações desta Assessoria Jurídica, quando da análise do Projeto de Lei 02/2013, convertido na Lei Municipal n.º 393,

de 1 de maio de 2013 e quando da análise do Projeto de Lei 024/2017, em 28 de novembro de 2017 posteriormente retirado pelo autor para adequações.

Naquelas oportunidades, esta Assessoria Jurídica se posicionou favorável ao projeto de lei, por tal proposição, como na que ora se analisa, contemplar as particularidades de cada caso, bem como Os valores apresentados mostram-se, *prima facie*, conforme os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, que devem sempre ser observados na Administração Pública.

Nessa senda, a alteração legislativa que se pretende é motivada por orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Curadoria do Patrimônio Público em Patos de Minas, que pretende o estabelecimento de forma clara do regime de custeio de viagens de agentes políticos, os formulários utilizados para a requisição, deferimento e prestação de contas, os limites de valores para deferimento das indenizações decorrentes de viagens de agentes públicos, a forma das prestações de contas, os parâmetros utilizados para a fixação do valor de acordo com a distância e as proporções da cidade específica do destino, tudo isso contemplado na proposição em comento.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito **ordinário** do processo legislativo, com votação em **turno único** e constatação de **maioria simples**, conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade Projeto de Lei n. 002/2018, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241